



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



16-06-15

SEB

=====

49 TC-001801/026/13

**Prefeitura Municipal:** Jacupiranga.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Candido Macedo Filho.

**Advogado:** Elson Kleber Carravieri.

**Acompanham:** TC-001801/126/13 e Expedientes: TC-000247/012/14 e TC-000305/012/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

=====

| Título                                                                                     | Situação          | Ref.                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212                                                         | 26,36%            | (25%)                  |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º                                    | 100%              | (95% - 100%)           |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII                                           | 79,19%            | (60%)                  |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”                                               | 46,06%            | (54%)                  |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III                                                           | 29,16%            | (15%)                  |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I                                       | 6,93%             | 7%                     |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19         | Regular           | A partir de 2014       |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18 | Irregular         | A partir de 02-08-2012 |
| Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º             | <sup>1</sup>      | A partir de 2015       |
| Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º                    | Irregular         | A partir de 18-05-2012 |
| Execução Orçamentária – R\$ 1.640.988,03                                                   | Superávit - 4,64% |                        |
| Resultado Financeiro – R\$871.603,82                                                       | Superávit         |                        |
| Remuneração de Agentes Políticos                                                           | Regular           |                        |
| Precatórios                                                                                | Regular           |                        |
| Ordem Cronológica de Pagamentos                                                            | Regular           |                        |
| Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)                                                      | Regular           |                        |
| CIDE                                                                                       | Regular           |                        |
| Royalties                                                                                  | Regular           |                        |
| Multas de Trânsito                                                                         | Regular           |                        |
| Investimentos + Inversões Financeiras: RCL                                                 | 5,58%             |                        |

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

<sup>1</sup> Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA**, exercício de 2013.

**1.2** O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Registro – UR.12 (fls. 09/34) apontou:

**A.1 Planejamento das Políticas Públicas** (fl. 12):

- não foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**A.2 A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal** (fls. 12/13):

- não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão;  
- não foi divulgado o repasse ao Terceiro Setor separado das demais despesas.

**A.3 Do Controle Interno** (fl. 13):

- não foi regulamentado o sistema de Controle Interno;  
- o responsável pelo Controle Interno não ocupou cargo efetivo no período de 02-01 a 01-05-2013;  
- não foram confeccionados os relatórios pelo responsável pelo Controle Interno.

**B.1.5 Fiscalização das Receitas** (fl. 16):

- duplicidade no registro de receitas.

**B.1.6 Dívida Ativa** (fls. 17/18):

- aumento do saldo da Dívida Ativa em 127,19%;  
- comunicado de falhas relevantes abrigado no Expediente TC-000247/012/14, com proposta de abertura de autos próprios para exame das ocorrências.

**B.2.1 Análise dos Limites e Condições da LRF** (fls. 18/19):

- não contabilização da receita vinculada com Alienação de Ativos com código de aplicação próprio, prejudicando a correta evidenciação contábil, a transparência e, conseqüentemente, dificultando a fiscalização de sua aplicação.

**B.3.1 Ensino** (fls. 19/21):

- glosa de Restos a Pagar não pagos até 31-01-2013;  
- ausência de dotações suficientes para atendimento do percentual mínimo no planejamento atualizado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**B.3.2 Saúde** (fls. 21/22):

- ajuste no cômputo da aplicação para não considerar Restos a Pagar Não Processados sem lastro financeiro.

**B.4 Precatórios** (fls. 23/24):

- pagamentos sem uma correta regulamentação, visto que o Decreto municipal mescla o regime mensal com o anual;

- provável não quitação do saldo de precatórios até o final de 2018;

- registro de valor devolvido pela Câmara para pagamento de precatórios do Legislativo, como receita orçamentária, provocando duplicidade na contabilização;

- o Balanço Patrimonial do Município não registra as pendências de precatórios da Câmara, caracterizando ocultação de passivo, ferindo o princípio da transparência fiscal e da evidência contábil.

**B.6 Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais** (fl. 25):

- divergência entre o extrato de bens patrimoniais do final do exercício com o valor registrado no Balanço Patrimonial.

**C.1.1 Falhas de Instrução/Licitações** (fls. 26/27):

- comunicado de falhas relevantes abrigado no Expediente TC-000247/012/14, com proposta de abertura de autos próprios para exame de Contratos.

**C.2 Contratos** (fl. 27):

- não realizou a Prefeitura a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

**D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (fls. 30/31):

- entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP;  
- descumprimento de recomendação deste E. Tribunal, visto que ainda não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**1.3** Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000247/012/14 – trata de expediente autuado tendo em vista irregularidades constatadas na fiscalização *in loco* realizada nos Contratos nºs 27/2013 (no valor de R\$ 2.445.120,00) e 51/2013 (no valor de R\$2.342.210,82) firmados entre a Prefeitura de Jacupiranga e o ICV –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Instituto Ciências da Vida, objetivando a prestação de serviços de administração do Pronto Atendimento Municipal, Unidades Básicas de Saúde e Laboratório Municipal de Análises Clínicas, bem como falhas constatadas no Setor de Tributação/Dívida Ativa.

A Fiscalização (fls. 78/83 do expediente) apontou as seguintes irregularidades:

Contrato nº 27/2013 – Dispensa de Licitação nº 13/2013 (ICV - Instituto Ciências da Vida no valor de R\$ 2.445.120,00 por 06 meses):

- celebração de Contrato Administrativo;
- terceirização de grande parte da prestação de serviços públicos da saúde;
- remuneração incompatível com o quadro de cargos e salários do Município em 31-12-2013.

Contrato nº 51/2013 – Dispensa de Licitação nº 19/2013 (ICV - Instituto Ciências da Vida no valor de R\$ 2.342.210,82 por 06 meses):

- justificativas não aceitáveis para a contratação;
- superação do limite de vigência legalmente estabelecido;
- celebração de Contrato Administrativo;
- terceirização de grande parte da prestação de serviços públicos da saúde;
- remuneração incompatível com o quadro de cargos e salários do Município em 31-12-2013.

Falhas constatadas no Setor de Tributação/Dívida Ativa:

- o montante de cancelamentos de Dívida Ativa no exercício de 2013 (R\$ 121.876,15) em relação ao ano anterior (R\$ 78.235,60) apresentou um acréscimo de 55,78%;
- nos processos de baixa/cancelamentos de dívida ativa, em sua grande maioria, não havia formalização.

Nas justificativas (fls. 93/110 e documentos de fls. 111/233), o Senhor Prefeito alegou, em relação aos Contratos que, sendo a saúde um serviço essencial que não suporta paralisação, o Município necessitava garantir a sua continuidade aos munícipes de alguma forma, uma vez que havia rescindido unilateralmente o contrato de gestão que fora firmado com a Organização Social CADESP em 2009, que vigeria até o final do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



exercício de 2013<sup>2</sup> (TC-000186/012/10) devido a irregularidades na prestação de contas. Relatou que, a fim de regularizar a situação, foram analisadas as seguintes possibilidades:

1) contratação direta: diante das informações prestadas, ficou demonstrado que se o Município realizasse esta modalidade a fim de contratar todos os funcionários, a estimativa de gastos com a folha de pagamento ultrapassaria o limite imposto na Lei de Responsabilidade Fiscal com despesas com pessoal, o que seria inviável;

2) Termo de Parceria – OSCIP ou Contrato de Gestão: consultando a Cartilha do Tribunal de Contas sobre Repasses Públicos ao Terceiro Setor, a Prefeitura verificou que deveria firmar um contrato de gestão, ou seja, a transferência dos serviços de saúde para uma Organização Social e não uma OSCIP. No entanto, para sua viabilização, era necessário uma legislação local, e esta não existia no Município, motivo pelo qual foi enviado projeto de lei a fim de sanar tal impropriedade;

3) transferência da gestão da saúde via convênio: Impossibilitada de firmar um contrato de gestão, a Prefeitura buscou entidades habilitadas para a realização de convênio, entretanto, no Município não existia nenhuma instituição filantrópica com ramo de atividade na área da saúde, apenas na região do Vale do Ribeira, estabelecida na cidade de Registro, a 33 Km de distância, chamada APAMIR, entidade esta que na época não tinha interesse e condições em

---

<sup>2</sup> TC-000186/012/10 – Contrato de Gestão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e a CADESP – Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo, julgado irregular, Sessão da Primeira Câmara de 25-02-2014, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

*"(...)*

*Por todo o exposto, evidenciada a ilegalidade do Contrato de Gestão, diante do somatório de ofensas às normas constitucionais e aos princípios da igualdade, legalidade, publicidade, transparência, impessoalidade, moralidade, bem como às determinações dispostas nas Instruções Consolidadas desta Corte de Contas, voto por sua **IRREGULARIDADE**, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Jacupiranga o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.*

*Por conseguinte, e pelos mesmos fundamentos expostos neste voto, primados pela ofensa aos princípios constitucionais e dispositivos normativos evidenciados desde o início do voto, bem como pelo descumprimento das Instruções desta Corte de Contas, condeno o Sr. **JOÃO BATISTA DE ANDRADE**, responsável pelo Ajuste, ao pagamento de multa ora estipulada em 800 (oitocentas) UFESPs.*

*Oficie-se ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, para que tenha ciência do conteúdo deste julgado e, entendendo cabíveis, adote as providências de sua alçada."*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



assumir a gestão da saúde do Município de Jacupiranga (conforme informado ao Diretor Municipal de Saúde).

Salientou que, assim, todas as alternativas buscadas redundaram infrutíferas por forças alheias à vontade do gestor municipal. Por fim, após uma reformulação da entidade APAMIR, a Prefeitura acabou atingindo o seu objetivo em transferir a gestão da saúde para esta entidade do terceiro setor e, assim, foi firmado Convênio, sanando definitivamente os problemas na área da saúde<sup>3</sup> (TC-000008/012/15).

**b) TC-000305/012/14** – versa sobre Comunicado encaminhado pela Câmara Municipal de Jacupiranga, representada pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, referente à abertura de inquérito acerca de possíveis irregularidades nos Contratos nºs 27/2013 e 51/2013 entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga, em caráter emergencial, com o ICV – Instituto Ciências da Vida. Tais contratações foram necessárias uma vez que o Contrato de Gestão anteriormente realizado com a CADESP – Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo (TC-000186/012/10 celebrado em 06-11-2009 no valor de R\$ 4.888.000,00) ter sido rescindido devido à diversas irregularidades.

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI (expediente juntado TC-000125/012/15) concluiu que não pode o Administrador planejar inadequadamente as suas ações e, na sequência, invocar a dispensa de licitação sob a alegação de emergência e que não houve prorrogação do Contrato nº 27/2013 e sim uma nova contratação emergencial com a mesma empresa (ICV), em nova sede no Município de Jacupiranga, com outro CNPJ, e os objetos de ambos eram idênticos, sem intervalos e de forma contínua durante 180 (cento e oitenta) dias. Assim, a CPI, em 03-03-2015, requereu a procedência da denúncia com as seguintes penalidades: **a)** responsabilização dos investigados Senhores José Cândido Macedo Filho (Prefeito de Jacupiranga), Elson Kleber Carravieri (Chefe da Seção Jurídica da Prefeitura) e Diego Roumillac (então Diretor do Departamento Municipal de Saúde) por ato de improbidade administrativa; **b)** a revisão dos cálculos aplicáveis às contas do exercício de 2013 para as despesas de

---

<sup>3</sup> TC-000008/012/15 – Convênio nº 01/2014 firmado em 21-07-2014 com a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Registro – APAMIR no valor de R\$ 2.518.627,68, Relator E. Auditor MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO, despacho publicado no DOE de 14-03-2015. Diante da ausência de apontamentos que pudessem num primeiro momento ensejar exame de julgamento, foi conhecida a matéria tratada e diferida sua apreciação, sem resolução de mérito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



pessoal com a devida contabilização em “Outras Despesas de Pessoal” dos gastos com atividade-fim efetuados pelo ICV nos respectivos contratos, nos termos do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; **c)** que seja proposta a abertura de sigilo fiscal e contábil do ICV e de todas as empresas que prestaram serviços ao Instituto relativos a estes contratos; **d)** o envio de cópia deste relatório final ao representante do Ministério Público da Comarca de Jacupiranga para promover a competente Ação Civil contra os investigados; e **e)** a comunicação ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e aos investigados.

**1.4** Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 45/58) e documentos (fls. 59/121).

Especificamente quanto aos itens “B.1.6. Dívida Ativa”, “C.1.1. Falhas de Instrução/Licitações” e “B.4. Precatórios”, sustentou, em síntese:

**B.1.6 Dívida Ativa e C.1.1 Falhas de Instrução/Licitações** (fls. 51/52):

A Fazenda Pública Municipal procedeu à inclusão no sistema informatizando dos índices de correção monetária previstos em lei, a fim de que estes pudessem incidir sobre o saldo da dívida ativa, de forma individualizada para cada devedor, o que acabou acarretando a impressão de que a dívida tenha aumentado 127,29%. O que ocorreu foi uma correção de um lançamento que não era realizado nos exercícios anteriores, a fim de regularizar a falha apontada.

Em relação às irregularidades relatadas no expediente TC-000247/012/14, os cancelamentos de débitos tributários que careciam de justificativa foram sanados pela Prefeitura com a contratação de um Procurador Municipal responsável pelas cobranças da dívida ativa e que implantou procedimento administrativo apropriado para, entre outras questões, sanar a falta de controle na compensação de pagamentos, sendo substituída a antiga FEBRABAN, que era responsável, pela cobrança via boleto bancário, através de ficha de compensação. Assim, o novo sistema implantado desde agosto de 2013 alterou a forma de baixas de dívida ativa, sendo estas primeiramente encaminhadas ao responsável pelo setor de tributos e, posteriormente submetidas à Procuradoria, que analisa os pedidos e respectivos documentos, emitindo o pertinente parecer.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**B.4 Precatórios** (fls. 54/55):

De fato, equivocadamente o Decreto municipal mesclou a forma de pagamento dos precatórios. Contudo, a municipalidade cumpriu rigorosamente o pagamento na forma determinada pelo DEPRE (Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), ou seja, aplicação do percentual de 2,79% sobre a receita corrente líquida do segundo mês anterior ao do pagamento.

O Supremo Tribunal Federal ainda não definiu a nova modulação quanto ao pagamento dos precatórios, razão pela qual não há se falar que os mesmos devem ser quitados até o final de 2018.

Quanto à ausência de registro das pendências de precatórios, a Câmara Municipal, ao realizar o pagamento ao Executivo no montante de R\$ 300.000,00, efetuou a baixa total de seu Passivo não Circulante, que registrava em seu Balanço Patrimonial, em 31-12-2012, o valor de R\$567.596,60, gerando, assim, ocultação de passivo. No entanto, a Prefeitura providenciará a regularização dos lançamentos, consignando os valores exatamente conforme consta do mapa de precatórios.

**1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 123/124) ressaltou que as contas não mostram uma posição de desequilíbrio, uma vez que os resultados (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial) foram positivos, demonstrando que o Município vem caminhando na direção do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF. Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, sendo acompanhada pela **Unidade Jurídica** (fls. 125/130).

A **Chefia** do órgão (fl. 131) endossou tais posicionamentos, com recomendação à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010.

**1.6** De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 132/133) pugnou pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações e, em especial, com proposta de expedição de determinação para que a Prefeitura renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/2011, alterada pelas Leis federais nºs 12.715/2012, 12.794/2012 e 12.844/2013, exigindo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do disposto no artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013.

**1.7** Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002672/026/10 – Relator E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 01-08-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001144/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 14-08-2013).

2012 – **Favorável** (TC-001733/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 28-10-2014).

**1.8** Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

| RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013 | NÚMERO DE HABITANTES | RECEITA PER CAPITA | MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS | ABAIXO DA MÉDIA |
|-----------------------------------------|----------------------|--------------------|--------------------------------|-----------------|
| R\$ 35.656.423,30                       | 17.176               | R\$ 2.075,94       | R\$ 3.045,39                   | (31,83%)        |

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

| EXERCÍCIOS          | 2010  | 2011    | 2012  | 2013  |
|---------------------|-------|---------|-------|-------|
| (Déficit)/Superávit | 5,87% | (5,62%) | 0,47% | 4,64% |

Fonte: fl. 14.

c) Indicadores de Desenvolvimento  
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

**ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO**

| Jacupiranga (*) | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 |
|-----------------|------|------|------|------|------|------|
| Crescimento     |      | 12%  | 2%   | 14%  | 5%   |      |
| IDEB            | 4.3  | 4.8  | 4.9  | 5.6  | 5.9  |      |
| Meta            | -    | 4.3  | 4.7  | 5.1  | 5.3  | 5.6  |

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**Comparativo com o Federal e o Estadual**

| Entes Federativos (*)  | Observado |      |      |      |      |
|------------------------|-----------|------|------|------|------|
|                        | 2005      | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| Jacupiranga            | 4.3       | 4.8  | 4.9  | 5.6  | 5.9  |
| Estado de SP – Pública | 4.5       | 4.8  | 5.3  | 5.4  | 5.8  |
| Brasil – Pública       | 3.6       | 4.0  | 4.4  | 4.7  | 4.9  |

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Percentuais Alcançados pelo Município**

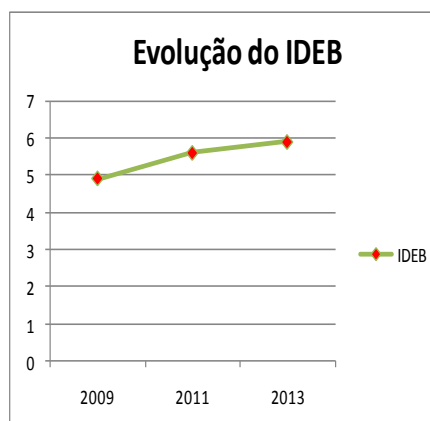
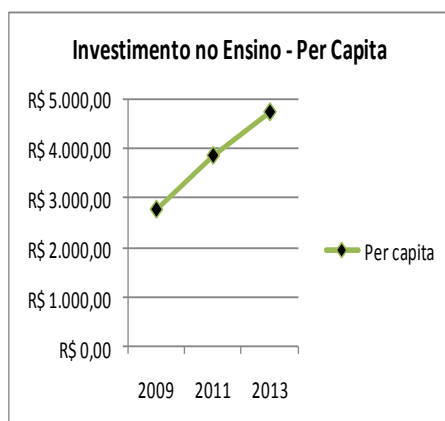
| Aplicação (*)        | 2005   | 2007   | 2009   | 2011   | 2013   |
|----------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Artigo 212 CF (25%)  | 26,42% | 25,14% | 26,52% | 25,67% | 26,36% |
| FUNDEB (100%)        |        | 99,19% | 100%   | 100%   | 100%   |
| Artigo 60 ADCT (60%) | 60,45% | 63,71% | 60,11% | 65,13% | 79,19% |

Fonte: (\*) TC-002691/026/05 (Exercício de 2005), TC-002280/026/07 (Exercício de 2007), TC-000274/026/09 (Exercício de 2009), TC-001144/026/11 (Exercício de 2011).

**d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).**

| Exercício                                                                                                                                                      | Recursos Próprios - R\$ | Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1) | Aplicação Excedente do FUNDEB (2) | Total - R\$  | Nº de Matrículas (3) | Per Capita |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|--------------|----------------------|------------|
| 2009                                                                                                                                                           | 3.808.136,62            | 1.032.819,96                         |                                   | 4.840.956,58 | 1.750                | 2.766,26   |
| 2011                                                                                                                                                           | 5.520.700,94            | 1.279.930,35                         |                                   | 6.800.631,29 | 1.765                | 3.853,05   |
| 2013                                                                                                                                                           | 6.472.362,16            | 1.709.946,15                         |                                   | 8.182.308,31 | 1.729                | 4.732,39   |
| (1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB                                                                                                    |                         |                                      |                                   |              |                      |            |
| (2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB                                                                                                      |                         |                                      |                                   |              |                      |            |
| (3) Fonte: endereço eletrônico <a href="http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula">http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula</a> |                         |                                      |                                   |              |                      |            |

**e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2013** acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.766,26 (2009), R\$ 3.853,05 (2011) e R\$ 4.732,39 (2013)} e progressão no IDEB 4ª série/5º ano {4.9 (2009), 5.6 (2011) e 5.9 (2013)}, estando o resultado alcançado em 2013 acima da meta projetada para o exercício (5.3).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Jacupiranga** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

**2.2.** Em relação aos resultados contábeis, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 1.002.576,70 (2,76% da receita prevista de R\$ 36.359.000,00). Não obstante, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.640.988,03 (4,64%).

O resultado financeiro também apresentou superávit, no montante de R\$ 871.603,82, revertendo, assim, o resultado deficitário apurado em 2012 (- R\$ 794.185,57, cf. fl. 14).

O Município realizou, ademais, investimentos correspondentes a 5,58% da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$8.239.948,52, equivalente a 22,66% das despesas inicialmente previstas (R\$ 36.359.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.085, de 28-11-2012 (LOA, fls. 61/63 do Anexo)<sup>4</sup>, em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%.

---

<sup>4</sup> “Artigo 4º: O Poder Executivo é autorizado, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal a:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$8.239.948,52:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%<sup>5</sup>) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 2.149.107,77;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 2.149.107,77 - do valor dos créditos abertos [R\$ 8.239.948,52 (-) R\$ 2.149.107,77 = R\$ 6.090.840,75], verifica-se que o resultado importou em **16,75%** da despesa inicial fixada, acima, portanto, do autorizado pela LOA e de percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávits orçamentário e financeiro, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

**2.3** Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Jacupiranga, referente ao exercício de 2013.

**2.4** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

b) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com a criação do serviço de informação ao cidadão e a divulgação dos repasses ao Terceiro Setor separadamente das demais despesas.

---

(...)

b) *abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento), do Orçamento das Despesas.*

<sup>5</sup> Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF<sup>6</sup>.

e) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58<sup>7</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013<sup>8</sup>.

f) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias, nos termos do Comunicado SDG nº 44/2013.

g) Regularize definitivamente as impropriedades verificadas nos itens “Fiscalização das Receitas”, “Análise dos Limites e Condições da LRF”, “Ensino”, “Saúde”, “Pecatórios” e “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”.

h) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

---

<sup>6</sup> “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

<sup>7</sup> “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

<sup>8</sup> “**Comunicado SDG nº 023/2013**

**O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**Determino,** ainda, que o processo acessório TC-001801/126/13 e os expedientes TC's 000247/012/14 e 000305/012/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

**2.5** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***